



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 243/2025

Guaporé, 30 de junho de 2025

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

Encaminhamos para análise e votação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 55/2025, que DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL DE MULTA E DE JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, POR MEIO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Odair André Rossetto

Prefeito

A Sua Excelência a Senhora Itamara Franceschini,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 30 de junho de 2025.

MENSAGEM Nº 55/2025

Senhora Presidente:

Para os efeitos legais estamos submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: Nº 55/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL DE MULTA E DE JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, POR MEIO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao município de Guaporé, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive os oriundos do Simples Nacional transferidos ao Município por convênio com a PGFN.

O projeto visa proporcionar aos contribuintes condições facilitadas para a quitação de seus débitos, mediante a concessão de remissão parcial de juros e multas, tanto para pagamento à vista, quanto para parcelamentos em até três vezes.

As modalidades previstas oferecem descontos proporcionais conforme a forma de pagamento, garantindo maior adesão ao Programa e, conseqüentemente, incremento da arrecadação municipal.

Entre os principais benefícios do REFIS 2025 destacam-se:

- Estímulo à regularização fiscal dos contribuintes;
- Redução do passivo fiscal do Município;
- Reforço na arrecadação para investimentos em políticas públicas;

Importa ressaltar que a adesão ao parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela e que a falta de pagamento de qualquer parcela, consecutiva ou não, acarretará a rescisão automática do acordo, com perda dos benefícios e retorno integral dos encargos legais.

Diante do cenário econômico e das dificuldades enfrentadas por parte da população e das empresas, especialmente após os impactos da pandemia e eventos climáticos adversos, a Administração Municipal entende que medidas como esta são fundamentais para fomentar a justiça fiscal, ao mesmo tempo que preservam a capacidade financeira do contribuinte e promovem a recuperação da receita pública.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 55/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL DE MULTA E DE JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, POR MEIO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos dos débitos parcelados ficam limitados até 30 de novembro de 2025.

§ 1º É concedida remissão parcial da multa e dos juros incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, já parcelados ou não, já protestados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, por meio do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, nos termos desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos débitos de ISS - Simples Nacional transferidos ao Município através de convênio com a PGFN, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas.

Art. 2º Os contribuintes poderão aderir ao Programa que trata esta Lei até o dia **31 de outubro de 2025**, mediante as seguintes modalidades de pagamento:

Modalidade de Pagamento	Remissão de Juros	Remissão de Multa
Pagamento à vista	90%	90%
Parcelamento em 02 vezes	80%	80%
Parcelamento em 03 vezes	70%	70%

§ 1º O contribuinte, para ser beneficiado pela remissão de que trata esta Lei, deverá aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 junto à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo previsto no *caput*.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se pagamento à vista aquele realizado até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à adesão ao Programa. Os pagamentos parcelados poderão ser efetuados em até três parcelas, com vencimentos em 30, 60 e 90 dias, conforme a modalidade escolhida e os percentuais de desconto estabelecidos neste artigo.

§ 3º A aprovação do pedido de parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser realizado até a data de seu vencimento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de uma (01) parcela, consecutiva ou não, resultando na perda dos benefícios de remissão previstos nesta Lei e autorizando o Município a promover a cobrança integral do saldo devedor, com a reconstituição dos encargos legais.

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte que possuir débitos referentes a mais de um exercício optar pelo pagamento à vista de apenas um ou mais exercícios específicos, fazendo jus à remissão integral de juros e multas prevista no art. 2º, independentemente da quitação dos demais débitos. Aquele que possuir mais de um cadastro, seja imobiliário, de empresas e/ou eventual, poderá optar pelo pagamento de apenas um ou da totalidade deles.

Art. 4º O benefício é estendido aos contribuintes e devedores que já estejam em parcelamento administrativo ou em cobrança judicial, desde que, caso tenham embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam expressamente dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito. Neste caso, ficam também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência integral da multa e dos juros, caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento nas datas estipuladas no documento de liquidação da dívida. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover ou prosseguir com a execução fiscal dos valores remanescentes.

Art. 6º Nas hipóteses de créditos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta Lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando seu imediato arquivamento.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e demais normas legais pertinentes.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 30 de junho de 2025.

Odair André Rosetto
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Dorival Chiodi

Secretário da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13FF-37A0-6557-B482

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ODAIR ANDRÉ ROSSETTO (CPF 915.XXX.XXX-87) em 30/06/2025 13:52:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guapore.1doc.com.br/verificacao/13FF-37A0-6557-B482>